DECCAM-UTR-162/2024

Processo	-	TC/003534/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Serviços (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)/Departamento de Limpeza Urbana
Contratada	-	Essencis Soluções Ambientais S.A.
Contrato	-	41/SES/2009 R$ 1.500.000,00
TA	-	01/2009 R$ 1.500.000,00 (prorrogação de prazo e alteração de valor)
Objeto	-	Prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Secretaria ou mediante contrato por ela firmado, para o Agrupamento 1, bem como resíduos de mesma natureza, transportados por empresas cadastradas junto ao Limpurb ou outras por ele autorizadas

55ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SP REGULA. Serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil. 1. A expedição da Nota de Empenho deve preceder a assinatura do contrato. Art. 60, L 4.320/1964. 2. O valor da garantia deve vir discriminado no instrumento contratual e sua emissão deve preceder a vigência contratual. Art. 56, L 8.666/1993. Contrato REGULAR. TA REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 41/SES/2009 e seu Termo de Aditamento 01/2009, este em caráter excepcional, tendo em vista que os apontamentos remanescentes guardam similitude com itens já superados no contrato subjacente, somando-se ao longo tempo transcorrido (mais de 14 anos) e em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que se dê ciência às partes, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:41:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/08/2024 11:55:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 3534/2016

Interessado: SES - Secretaria Municipal de Serviços;
Secretaria Municipal das Subprefeituras;
SP Regula

Responsáveis: Alexandre de Moraes – Secretário, à época.

Objeto: Análise prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal nº 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeiturado Município de São Paulo ou mediante contrato por ela firmado,para o Agrupamento I e resíduos de mesma natureza e transportados por empresas transportadoras cadastradas junto ao LIMPURB.

EMENTA
ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE ADITAMENTO. Prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos. Irregularidades Formais no Contrato e no Termo de Aditamento. Ajustes assinados há mais de 15 anos. Superação. Fato consumado. Respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento englobado da análise do Contrato nº 041/SES/09 e do Termo de Aditamento nº 001, celebrados entre a Secretaria Municipal de Serviços - SES e a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal nº 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo ou mediante contrato por ela firmado, para o Agrupamento I e resíduos de mesma natureza, transportados por empresas transportadoras cadastradas junto ao LIMPURB.

Os resultados dos procedimentos de análise efetuados pela SFC encontram-se consubstanciados nos minuciosos relatórios encartados às fls. 63/66 (Termo de Contrato) e fls. 67/69 (Termo de Aditamento) cujas conclusões são as seguintes:

Contrato nº 041/SES/09

***Item 14.3**: Mantém-se apontamento conforme Relatório deInspeção do TC nº 72.003.375.09-42: nas contratações diretas que resultaram nesses contratos, assim como nas que levaram aos contratos antecessores, houve violação à norma contida no art. 24,inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, ante a celebração de contratos emergenciais sucessivos, diante da persistência da situação emergencial, uma vez que essa foi acarretada pela inérciae ausência de planejamento da própria Administração, o que enseja a irregularidade das contratações firmadas diretamente (subitens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5);*

***Item 14.11**: Nota de Empenho emitida em 08.10.2009, ou seja, após a assinatura do Contrato que ocorreu em 18.09.2009. Tal fatoinfringe o Art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64"*

***Item 14.14**: A publicação ocorreu em 16.10.2009 enquanto o Contrato foi assinado em 18.09.2009, ou seja, após os 20 dias previsto no art. 26 da LM nº 13.278/02.;*

***Item 14.15**: Não houve discriminação do valor da Garantia no instrumento Contratual e a Contratada emitiu-a após vigência contratual, infringindo o art. 56 da LF nº 8.666/93.*

Termo de Aditamento nº 001

***Item 13**: Não foram localizados a extensão e a suplementação da fiança bancária no PA, infringindo a Cláusula Quarta do 1º Termo Aditivo;*

***Item 14d**: Não foi localizado no PA a certidão negativa de FGTS vigente da Empresa Contratada (CNPJ: 40.263.170/0001-83), infringindo o inciso II do art. 40 do Decreto Municipal nº 44.279/2003;*

***Item 14e**: Nota de empenho emitida em 25.02.2010, ou seja,posterior à assinatura do Contrato, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64;*

***Item 14h**: O extrato do Contrato foi publicado em 19.01.2010, extrapolando o prazo de 20 dias previsto no art. 26 da LM nº 13.278/02.*

Na sequência, foi determinada a intimação do Secretário Municipal de Serviços, à época, Sr. Alexandre de Moraes, tendo em vista as irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico.

Devidamente intimado, o Sr. Alexandre de Moraes deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Conforme fl. 254, os autos foram arquivados provisoriamente. Posteriormente, após desarquivamento dos autos (fl. 257), foi ordenada a intimação da Autoridade Municipalde Limpeza Urbana (AMLURB) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB).

A resposta da AMLURB encontra-se encartada às fls. 261/272. Já, a SMSUB deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa.

De posse dos esclarecimentos apresentados pela AMLURB, a equipe técnica da Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 276/277vº (peça 14), manteve os apontamentos dos relatórios de análise do Contrato nº 041/SES/2009 e do Termo de Aditamento nº 01, ressalvado o item 14.11 referente à análise do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peças 18 e 19, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação da atual sucessora dos serviços ora contratados, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, bem como da contratada, a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, para conhecimento e manifestação, de modo aassegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimadas, apresentaram esclarecimentos: a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (peça 30), a empresa SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A, atual denominação de ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A (peças 37/44), a Secretaria Municipal de Subprefeituras (peça 51) e a AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP REGULA (peças 77/80).

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria VI, assim concluiu (peça 84):

> *"Quanto aos ofícios mais recentes, assiste razão à SP Regula no sentido de que, para contratações passadas, a competência para esclarecimentos é da inventariança da AMLURB, ou da SMSUB, caso referidos processos tenham sido encaminhados à mesma.*
> *Contudo, ressalta-se que os apontamentos, feitos em 2016, se referem a atos ocorridos em 2009, e que a AMLURB já se manifestouno presente processo, às fls. 365/375 da peça 16 (já analisado pelaAuditoria à peça 14).*
> *Ressalta-se, ainda, que o responsável pelos apontamentos foi oficiado previamente, e deixou transcorrer 'inalbis', conforme manifestação de peça 14.*

Quanto à manifestação da Contratada, foram mantidos osapontamentos dos Relatórios de Análise, com exceção dos itens **14.11** (superado na manifestação de peça 14) e **14.15**, referentesao Contrato.

Em seguida, retornaram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de peça 86, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, considerando a superação, pela Auditoria, dos apontamentos relativos ao Contrato em análise, veiculados nos itens 4.11 e 4.15, bem como a possibilidade de relevação daquele veiculado no item 4.14. e, de excepcional acolhimento, com a determinação de apuração de responsabilidade do agente faltoso, das contratações diretas ainda que decorrentes de falta de planejamento ou desídia administrativa, se*

configurado o risco de dano iminente ao interesse público em concreto, como é o caso presente, conforme se verifica na análise feita no Relatório de Inspeção do TC nº 72.003.375.09-42 (fls. 80/81 da Peça 16), o queensejaria a superação – a critério do Sr. Conselheiro Relator – do item 4.3, na esteira do entendimento adotado por esta AJCE, estribado na doutrina e na jurisprudência do TCU, nos termos do parecer de Peça 18, opino pelo acolhimento do contrato em análise nestes autos.

Diante dos apontamentos remanescentes referentes ao seu Termo de Aditamento, também objeto de análise nestes autos, capazes demacular este instrumento que também é objeto de análise destes autos, opino pelo não acolhimento do mesmo.

Por fim, esclareço quanto ao pedido alternativo feito pela empresacontratada em sua manifestação de que "subsidiariamente, caso remanesça alguma irregularidade e pelas especificidades do caso,requer-se o acolhimento dos efeitos financeiros do contrato e respectivo aditivo, vez que comprovada a boa execução dos serviços nos exatos termos em que pactuados, tendo a empresa cumprido integralmente com as obrigações que lhe cabiam, sem nenhum prejuízo ao erário" que o acolhimento eventual de tais efeitos só é possível em sede de acompanhamento de execução contratual."

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 90, opinou pelo acolhimento dosinstrumentos analisados, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral concluiu pelo acolhimento, em caráter excepcional, do Contrato n. 041/SES/09 e pelo não-acolhimento do seu respectivo Termo de Aditamento n. 001.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento conjunto o Contrato n.º 041/SES/09 e o Termo de Aditamento nº 001, celebrados entre a Secretaria Municipal de Serviços - SES e a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de recebimento de resíduos sólidos da construção civil, definidos pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e pelo Decreto Municipal nº 42.217, de 24 de julho de 2002, descartados em vias e logradouros públicos, coletados e transportados pela Prefeitura do Município de São Paulo ou mediante contrato por ela firmado, para o Agrupamento I e resíduos de mesma natureza, transportados por empresas transportadoras cadastradas junto ao LIMPURB.

Em relação ao Termo de Contrato n. 041/SES/09, os Órgãos pré-opinantes desta Corte foram uníssonos em considerar superados os apontamentos constantes do Relatório Conclusivo da Auditoria enumerados como itens 14.11 e 14.15.

Nesse sentido, entendo que, sopesando as razões aduzidas pela Origem e somando-se ao fato de que a impropriedade ocorreu há mais de 15 (quinze) anos e, ao mesmo tempo, não foi impeditivo à execução dos serviços contratados, considero **superado** o apontamento.

Em relação ao Termo de Aditamento n. 001 do mesmo Contrato, tanto a AJCE quanto a SG opinaram pelo seu não acolhimento em razão de que a Origem não teria logrado êxito em justificar os apontamentos constantes nos **itens 13** (*Não foram localizados a extensão e a suplementação da fiança bancária no PA, infringindo a Cláusula Quarta do 1º Termo Aditivo*); **14d** (*Não foi localizado no PA a certidão negativa de FGTS vigente da Empresa Contratada - CNPJ: 40.263.170/0001-83, infringindo o inciso II do art. 40 do Decreto Municipal nº 44.279/2003*" e **14e** (*Nota de empenho emitida em 25.02.2010, ou seja, posterior à assinatura do Contrato, infringindo o art. 60 da LF nº 4.320/64*).

No entanto, verifico que os apontamentos remanescentes que impediriam o acolhimento do presente Termo Aditivo n. 001 são semelhantes aos apontamentos constantes do Contrato e sobre os quais tanto a AJCE e a SG consideraram passíveis de relavação.

Por esta razão, entendo que não podem remanescer entendimentos divergentes sobre os mesmos apontamentos, em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica das decisões exaradas por esta Corte.

Assim, é de rigor o acolhimento excepcional do Termo de Aditamento n. 001, tendo em vista que os apontamentos remanescentes guardam similitude com itens já superados no Contrato subjacente, somando-se ao longo tempo transcorrido (mais de 14 anos) e em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato n. 041/SES/09, bem como seu Termo de Aditamento n. 001.

Dê-se ciência às partes e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/06/2024 16:48:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo